

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS E
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA:
(IN)CONVENCIONALIDADE, LIMITES DA
LIMITAÇÃO, PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS E
OUTRAS REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS**

**CONTEMPORARY HUMAN RIGHTS AND
LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR:
(UN)CONVENTIONALITY, LIMITS OF LIMITATION,
INTERPRETATIVE PRINCIPLES AND OTHER
CONSTITUTIONAL REFLECTIONS**

Joaquim Ribeiro de SOUZA JUNIOR
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do
Sul (PUCRS/UNDB)
E-mail: joaquimjunior33@gmail.com

Marco Túlio Rodrigues LOPES
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do
Sul (PUCRS/UNDB)
E-mail: mtrlopes@gmail.com



RESUMO

O artigo lança holofotes explicativos acerca do que é conhecido como tese da legítima defesa da honra, perquirindo alguns pontos extraídos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, bem como costurando, ao fim, algumas intercorrências teóricas e práticas acerca da temática frente às feições contemporâneas dos direitos humanos. Norteado pelo método dedutivo - com procedimento monográfico, pesquisa qualitativa, objetivos explicativos e interpretação sistemática como ferramenta para contextualização adequada -, a investigação do objeto se dará pelo viés documental-bibliográfico em fontes como: artigos científicos, teses e dissertações, revistas/periódicos, doutrinas, jurisprudência e experiências em direito comparado. Metodologicamente, destaque-se também o acesso às mídias na internet, em especial vídeos em plataformas digitais, na formação das ideias debatidas. O escopo é, inicialmente, sedimentar, embasamentos elementares que permitam conhecer o assunto, esclarecendo alguns aspectos decorrentes do entendimento sufragado na arguição constitucional acima aludida, em especial expor a profunda celeuma que repousa sobre o tema. Na sequência, avança-se no enfrentamento de alguns questionamentos decorrentes da leitura contextualizada à luz das previsões legais correlatas à plenitude de defesa, em franca contraposição ao caráter absoluto (ou não) de direitos/garantias fundamentais e, igualmente, no exame dos princípios específicos de interpretação constitucional e teoria dos limites da limitação. Segue-se, após, ao estudo da convencionalidade da tese da legítima defesa da honra – atestando a compatibilidade ou não do instituto com o teor de normas internacionais que o Brasil obrigou-se a cumprir, assim como construindo um diálogo com o princípio pro homine e o chamado efeito cliquet (vedação ao retrocesso). Busca-se erigir, por entender que tanto a fundamentação quanto o resultado dessa cautelar são insuficientes, um referencial que alcance alicerce para além do que contido na decisão em sede de cautelar na ADPF 779, citando algumas notas críticas acerca dos desafios da implementação prática na lide forense vistas sob a ótica penal-constitucional. Defende-se não só a compatibilização dos princípios da plenitude de defesa e soberania do júri, como a criação de um ambiente que possibilite a paulatina expurgação concreta da tese vergastada. Finaliza-se com a sugestão da necessária implementação de reformas na legislação ou mesmo na hermenêutica dos pontos alcançados.

Joaquim Ribeiro de SOUZA JUNIOR; Marco Túlio Rodrigues LOPES. DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: (IN)CONVENCIONALIDADE, LIMITES DA LIMITAÇÃO, PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS E OUTRAS REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 206-237. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Palavras-Chave: Legítima defesa da honra. Direitos humanos contemporâneos. Plenitude de defesa. Limites da limitação. (In) Convencionalidade. Princípios de interpretação constitucional.

ABSTRACT

The article throws explanatory spotlights on what is known as the legitimate defense of honor thesis, investigating some points taken from the position of the Federal Supreme Court in ADPF 779, as well as sewing, in the end, some theoretical and practical interurrences on the subject. Guided by the deductive method - with monographic procedure, qualitative research, explanatory objectives and systematic interpretation as a tool for adequate contextualization -, an investigation of the object is approved by the documentary-bibliographic bias in sources such as: scientific articles, theses and dissertations, magazines / journals, doctrines, jurisprudence and experiences in comparative law. Methodologically, access to media on the internet is also highlighted, in special videos on digital platforms, in the formation of debated ideas. The scope is, bulletin, to solidify foundations of elements that know the subject, clarifying some aspects arising from the understanding supported in the constitutional argument mentioned above, in particular to expose the deep uproar that rests on the subject. As a result, it is not possible to address some questions arising from the contextualized reading in light of the legal proposals related to the fullness of defense, in clear opposition to the absolute character (or not) of fundamental rights/guarantees and, equally, in the examination of specific principles of constitutional interpretation and theory of limits of limitation. This is followed by the study of the conventionality of the legitimate defense of honor thesis - attesting to the compatibility or not of the institute with the content of international standards that Brazil was obliged to comply with, as well as building a dialogue with the principle of pro homine and the so-called cliquet effect (rewind sealing). It seeks to erect, as it is understood that both the reasoning and the final result of the judgment are insufficient, a framework that goes beyond what is contained in the decision of ADPF 779, citing some critical notes on the challenges of practical implementation in forensic proceedings. under the criminal-constitutional perspective. It defends not only the compatibility of the principles of full defense and sovereignty of the jury, but also the

creation of an environment that allows the gradual concrete purge of the whip. It ends with a suggestion of the necessary implementation of reforms in legislation or even in the hermeneutics of the achieved points.

Keywords: Legitimate defense of honor. ADPF 779. Fullness of defense. Limits of limitation. (Un) Conventionality. Principles of Constitutional Interpretation.

INTRODUÇÃO

Imagina-se que a expressão “legítima defesa da honra” seja, de algum modo, bem difundida na realidade da vida das pessoas, mesmo que apenas sob a perspectiva leiga, isto é: não estritamente jurídica. Aliás, dentre outros motivos, estão as próprias experiências cinematográficas que retiradamente tentam inserir em seus roteiros casos decididos na ambiência do tribunal do júri, favorecendo que esses tipos de julgamentos acabem se popularizando e, identicamente, oportunizando que as principais ideias ali debatidas peguem reboque nessa difusão perante o imaginário popular.

No entremeio em ondas de idas e vindas, maior e menor grau, o debate envolto nessa questão acaba por protagonizar lugar de destaque em vários momentos históricos, principalmente quando algum caso alcança a tela midiática. Conquanto do ponto de vista conceitual e pragmático não se revele um instituto novo, a questão ganha contornos especiais atualmente, na medida em que bate às portas do Supremo Tribunal Federal em pleno ano de 2021.

De logo, pertinente esclarecer que as linhas aqui escritas não se enveredam pelos caminhos da política, nem da história, muito menos por um campo essencialmente sociológico – embora se reconheça, desde logo, que há intensa ligação do tema com questões envolvendo a construção da sociedade com base no patriarcado, machismo, etc. Realmente, fala-se em legítima defesa da honra porque, antes, existe uma nítida percepção que as sociedades foram construídas sob esses paradigmas que, malgrado abomináveis e ultrapassados, ainda hoje são totalmente presentes no país. Assim, o patriarcado, o machismo e, notadamente, a própria violência de gênero em face da mulher, são vistos aqui não como foco de estudo, mas como premissas fáticas existentes e com fulcro nas quais se avança para objeto principal a ser trabalhado: construir notas que demonstrem uma relação entre marcos teóricos do direito constitucional e de tratados internacionais os

quais os Brasil seja, de algum modo, signatário, temperados ambos por inserções na legislação material e processual penal, todos se entrelaçando no entorno do tema exposto.

O artigo lança alguns holofotes explicativos acerca do que é conhecido como tese da legítima defesa da honra, abordando alguns pontos extraídos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, bem como costurar algumas intercorrências teóricas e práticas acerca da temática para além do que foi decidido no julgamento da cautelar em testilha. Norteados pelo método dedutivo - com procedimento monográfico, pesquisa qualitativa, objetivos explicativos e interpretação sistemática como ferramenta para contextualização adequada -, a investigação do objeto se dará pelo viés documental-bibliográfico em fontes como: artigos científicos, teses e dissertações, revistas/periódicos, doutrinas, jurisprudência e experiências em direito comparado. Metodologicamente, destaque-se também o acesso às mídias, em especial vídeos em plataformas digitais, na formação das ideias debatidas.

Tem-se o escopo de erigir um referencial que alcance fundamentações para além do que contido nos votos dos ministros na ADPF 779 até agora, citando algumas notas críticas acerca dos desafios da implementação prática na lide forense vista sob a ótica penal-constitucional e defendendo, a título de hipótese de arremate da pesquisa não só a compatibilização/mitigação dos princípios da plenitude de defesa e soberania do júri como também a criação de um ambiente que possibilite a paulatina expurgação concreta da tese vergastada dos cenários nacionais onde comumente é consagrada.

A discussão assume latência contemporânea, dotando-se das adjetivações de relevância, atualidade e, mais que isso, necessidade.

Adiante se confirmará que os aportes do julgamento, até então na cognição cautelar, no Supremo Tribunal Federal nem de longe findou as discussões que permeiam a matéria. O grande realce é acentuado inclusive porque parece, enganosamente, que coloca uma aparente pá de cal na matéria, todavia, vê-se que, paralelamente, cria fecundo terreno poroso onde residem várias implicações (teórico-dogmáticas e práticas). Apenas à guisa de exemplo, cita-se já a euforia em torno do debate nas arenas daqueles que lidam direta ou indiretamente com o princípio constitucional da plenitude de defesa no tribunal do júri, havendo quem defenda que impedir a alegação da tese em liça é uma ofensa clara a tal postulado. Como esperado, existe quem raciocine de modo diametralmente oposto.

Os anseios da pesquisa a serem satisfeitos estão ligados a apresentar os percalços que estão nas entrelinhas da decisão do Supremo Tribunal Federal. Desta maneira, após a apresentação da matéria, pretende-se, além de chegar a uma contribuição para calçar melhor a concretude de uma real defesa do princípio da dignidade humana e da isonomia entre homem e mulher na sociedade nesse cenário, levantar o assunto em discussão, ampliando os conhecimentos e debates sobre a importância e a viabilidade sobre essas esferas, tanto na comunidade acadêmica quanto fora dela.

Na primeira etapa do trabalho sedimentam-se embasamentos elementares conceituais e históricos que permitam conhecer o assunto. Na sequência, esclarecem-se alguns aspectos decorrentes do entendimento sufragado na arguição constitucional acima aludida, em especial expor a profunda celeuma que repousa sobre o tema e o que restou decidido, por ora, pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, avança-se no enfrentamento de alguns questionamentos oriundos da leitura contextualizada à luz das previsões legais correlatas à plenitude de defesa e soberania dos verdecidos em franca contraposição não só ao caráter absoluto (ou não) de direitos/garantias fundamentais, senão também traçando uma relação com os princípios de interpretação constitucional e teoria dos limites da limitação.

Segue-se, após, ao estudo da convencionalidade da tese da legítima defesa da honra – arguindo algumas experiências estrangeiras e atestando a (in)compatibilidade da tese com o conteúdo de normas internacionais as quais Brasil vinculou-se, assim como construindo um diálogo com o princípio pro homine e o efeito cliquet.

Ao fim, lança-se algumas palavras críticas aviadas quanto à implementação e sugestões que permitam aquilatar as discussões e a viabilidade do posicionamento defendido.

ASPECTOS INICIAIS

Costuma-se fazer referência à legítima defesa da honra como sendo a tese utilizada para tentar justificar e, portanto, absolver, alguém que tenha praticado um ilícito (a rigor, um ilícito penal) sob a justificativa de que a própria vítima deu causa à ação ao ferir gravemente a honra daquele primeiro. É dizer: a agressão seria justificável a partir do instante que a vítima feriu, antes, a honra do agressor, dando-lhe, por isso, o suposto direito

de praticar o crime. São situações comumente motivadas por ciúmes ou por prática de traição/adultério, via de regra praticados pela mulher.

Num raciocínio singelo é pensar na hipótese de um homem traído pela companheira (ou mesmo a pretexto de ciúmes) que se acha no direito de matá-la para salvaguardar sua honra (ou aquilo que ele imagina que o seja), desejando, em grande medida, elucidar que é superior e detentor poderes sobre a companheira, sendo intolerável qualquer humilhação, traição ou desprezo, etc.

É terreno comum, ao falar sobre tema, relembrar casos em que a tese foi usada e alcançou grande repercussão social. Os exemplos são inúmeros e ocupariam sem qualquer esforço dezenas de páginas de um trabalho. Eis alguns deles a título apenas ilustrativo.

O homicídio de Ângela Diniz, na década de 70, cometido por Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street), ocorrido no Rio de Janeiro (na Praia dos Ossos, em Cabo Frio), é sempre lembrado quando a pauta é a legítima defesa da honra. Nesse caso, julgamento que teve a defesa patrocinada pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Evandro Lins e Silva, além de ter sido suscitada a tese em questão, houve a alegação paralela que o réu teria "matado por amor".

Um pouco menos comentado, porém também digno de algum assédio midiático, o caso que ficou conhecido como o “crime da mansão da pampulha” mostra outra situação onde a tese foi levantada.

Sustenta De Assis (2003) que, durante muito tempo, o padrão em crimes dessa natureza era o da impunidade, sobretudo no início do século XIX. A prática era “fazer justiça com as próprias mãos” (“lavar a honra com sangue”) nos casos em que as mulheres, casadas ou não, ousassem ter mais de um homem ou cometessem adultério. A autora relata que, em 1873, na cidade de São Luís - MA, aconteceu um crime conhecido como o “crime da mala”, o primeiro desse tipo quanto à execução. Enciumado, o desembargador Pontes Visgueiro matou Maria da Conceição, uma adolescente de 15 anos, ao surpreendê-la com um homem em sua cama. Era público o comportamento devasso da jovem prostituta, conhecida por “Mariquinhas Devassa”. O bárbaro crime ganhou extraordinária notoriedade pelas circunstâncias hediondas, motivo pelo qual revoltou a opinião pública. Conta a mesma autora que:

O repúdio da sociedade se deu em virtude da crueldade da execução, cuja premeditação permitiu que fosse a vítima esquartejada e colocada numa caixa antecipadamente preparada para o ato. Era comum, na época, o

criminoso passional ser visto com certa complacência. Entretanto, aquele não era apenas um “crime passional”, mas um crime passional com requintes de perversidade. E isso não era aceito, por chocar a sociedade. Por este motivo, até mesmo em virtude da condição social do criminoso, o fato ocupou relevante espaço na história da criminalidade do país. Não obstante o motivo do assassinato ter sido por ciúme, o crime, aos olhos da opinião pública, foge da seara “passional” — que, em tese, deveria merecer o perdão da mesma sociedade que costumava absolver — e passa à reprovação, merecendo, portanto, a condenação. Entende-se assim, que, se não houvesse a barbárie na execução do crime, inclusive com os premeditados detalhes, talvez a sociedade tivesse se pronunciado em favor do criminoso (DE ASSIS, 2003).

Por essas dicções, nota-se que a própria sociedade, representada pelos jurados dela colhidos, responsáveis pelo veredicto final, acabava por legitimar essa razão do homem que praticava o comportamento.

Aqui, dois pontos fulcrais. O primeiro consiste na identificação de que se trata de uma argumentação basicamente utilizada em crimes contra à vida (homicídio, em especial) ou contra a incolumidade física (lesão corporal, notadamente). O segundo - em razão do modo como as comunidades mundiais em sua maioria foram formadas, baseadas na dinastia de superioridade masculina, essencialmente patriarcais, marcadas pela predominância dos homens nas funções de poder e liderança em todos os contextos (familiar, trabalho, social, etc), diz respeito ao fato de que, quase que de modo exclusivo, é uma proposição usada em favor de homens agressores em desfavor de mulheres agredidas, dificilmente o contrário. Logo, como se verá, tem-se a mais nítida corporificação da violência de gênero.

A ocorrência de violência de gênero, notadamente a expressiva quantidade de crimes nesse contexto, é evidenciada por diversas estatísticas, inclusive citadas na ADPF 779 e aqui reproduzidas, que corporificam essa realidade. Ainda hoje é possível verificar pessoas que, de modo retrógrado, pensam a mulher como pessoa inferior, suscetível de apropriação e mais sujeita à admissibilidade de violência.

Com efeito, é uma alegação usada quase que exclusivamente em favor homem. Extrai-se disso que existiria uma superioridade da honra do homem em detrimento da vida ou incolumidade física da mulher, já que quase inexistente a possibilidade de a mulher utilizar-se da mesma motivação quando da prática de adultério por parte do seu companheiro. Assentada, então, que é uma tese de mão única, unidirecional.

A confirmar tais pensamentos Saydi Núñez Cetina (2015) aponta a total preponderância de homicídios passionais com vítima mulher cometidos no México entre período de 1929 a 1971. Segundo a pesquisa, obtempera-se que:

Uno de los primeros resultado es que el analisis del crimen pasional Termite ubicar en un plano de relevancia las relaciones de género, el sistema moral y simbólico que vincula a hombres y mujeres en una escala de jerarquias y negociaciones que no siempre favorecieron a estas Gltimas. Entonces, lo que sobresale aqui, por una parte, es que el criminal pasional (varñn) no es considerado como un sujeto peligroso y mas bien seatenua su sancion por la emociñn violenta que le produce el saberse traicionado o por el derecho a defender su honor; y por otro. se acepta y protege legalmente la autoridad masculina que recurre incluso a la violencia extrerna para controlar la sexualidad de las mujeres (CETINA, 2015).

Tal raciocínio aplica-se ao Brasil, no entender de Martina Lassalle (2019). Explica, aduzindo aos dados colhidos na pesquisa de CETINA (2015), que:

Su investigación, centrada en la Ciudad de México para un periodo anterior, 1929-1971, analizó los argumentos de los jueces en las sentencias de los llamados “homicidios pasionales”. Entre estos casos, un 5% correspondía a homicidios cometidos por mujeres, y todos ellos fueron caratulados como homicidios agravados o como homicidios resultantes de una pelea, por lo cual fueron castigados con más de 10 años de prisión. En cambio, entre los homicidios cometidos por varones, un 60% fueron considerados homicidios para defender el honor, y entonces penados con entre 2 y 8 años de reclusión, un 30% homicidios en emoción violenta, y el resto fueron absueltos. En este sentido, puede verse que los hallazgos de Nuñez Cetina se encuentran en línea con los de los trabajos de Azaola correspondientes a la década del '90 (LASSALLE, 2019).

Desde a antiguidade, a sujeição da mulher em relação ao homem sempre foi uma constante. Essa superioridade irradiada fez nascer no homem a ideia de que a legitimidade desse tipo de violência era uma decorrência desse status. Noutro plano, na busca pela cessação dessa abjeta situação, não raras vezes, o comportamento feminino de resistência ou não aceitação resultava numa reação masculina violenta (MARIA, 2003).

Decerto, a luta feminina por igualdade é histórica e permanece até os dias atuais. Várias batalhas e movimentos foram construídos para tentar equilibrar a balança de direitos entre homens e mulheres. Mesmo na legislação é fácil identificar traços da visão do homem como o chefe de família, sempre dotado de alguma preponderância, percepção ultrapassada e negativa de hierarquia familiar que inferioriza da mulher.

Como se percebe na petição inicial que inaugura a ADPF 779, ainda hoje se encontram nos fólios jurídicos processos onde a tese é utilizada, não à toa o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal.

ADPF 779 E JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES BRASILEIRAS

A incoerência da admissibilidade da tese, onde se diria necessário certo esforço para entender o porquê ainda é utilizada nos dias atuais, é colocada por terra a partir do instante que a matéria passou a ser adjudicada pelo Supremo Tribunal Federal – desnudando a existência de posicionamentos controversos dignos de serem unificados pela mais alta instância do judiciário pátrio. O tópico foi levado à corte por intermédio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: a ADPF 779.

A ADPF é, segundo Nagib Slaibi Filho (2008), um remédio jurídico processual cujo objeto é a garantia ou defesa de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal de 1988, competindo, funcionalmente, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar tal arguição.

Para SARLET (2020), erige-se como uma ação utilizada para o controle de constitucionalidade das leis, intensificando o poder de averiguação de compatibilidade do Supremo Tribunal Federal.

Expõe o artigo 1º da Lei 9.882/1999 que “a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” Em complemento, o parágrafo único desse mesmo artigo 1º disciplina que: caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Esta ação coloca-se ao lado das demais ações do controle concentrado, tendo o objetivo de suprir as necessidades de verificação em abstrato da constitucionalidade. Assim, por exemplo, possui relevante função diante do direito pré-constitucional e do direito municipal, uma vez que: a) no primeiro caso, a ação direta de inconstitucionalidade não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em vista da ideia de ser um contrassenso declarar inconstitucional norma que foi não recepcionada por incompatibilidade com o novo texto constitucional b) no segundo, a constitucionalidade tem como parâmetro de

controle apenas a Constituição Estadual (art. 125, § 2.º, da CF/88). A arguição de descumprimento, tal como tratada pela Lei 9.882/1999, pode ser autônoma e incidental. No primeiro caso, a questão constitucional é direcionada ao Supremo Tribunal Federal independentemente de caso concreto em que tenha surgido questão constitucional relevante. O controle de constitucionalidade, assim, é feito mediante ação absolutamente autônoma (apartada de ação concreta), levada diretamente ao Supremo Tribunal Federal, que, então, faz controle principal da constitucionalidade. Na segunda hipótese, a questão constitucional, para dar origem à arguição de descumprimento, tem não apenas de brotar em caso concreto em curso, como ainda ter fundamento relevante nos aspectos econômico, político, social ou jurídico (SARLET, 2020).

Proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), a ADPF 779 pugnou fosse dada interpretação conforme a Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP), e aos artigos 65 e 483, III, §2º, do Código de Processo Penal (CPP), impedindo a utilização da tese da legítima defesa da honra.

Sustentou-se que havia “relevante controvérsia constitucional” a ser verificada, já que tribunais de justiça estaduais e veredictos do tribunal do júri oscilavam quanto a admissibilidade da tese, especialmente em feminicídios. Nada obstante existir posicionamento do Superior Tribunal de Justiça repudiando a tese, deveras é possível colher que a matéria era objeto de alguma celeuma no campo pretoriano.

Em 2020, consultando a expressão “legítima defesa da honra” nos tribunais estaduais brasileiros, demonstra-se a continuidade da alegação: no Supremo Tribunal Federal (STF) aparecem 8 acórdãos e 5 decisões monocráticas; no Superior Tribunal de Justiça (STJ) aparecem 10 acórdãos e 85 decisões monocráticas; no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) aparecem 73 acórdãos relacionados a homicídios (MACHADO, 2020).

O posicionamento crítico que, de antemão, aqui se estabelece, de logo, gize-se, é identificar que questão da multiplicidade de posicionamentos jurisprudenciais anteriores, diz mais respeito à ideia de admitir-se como intocável a decisão dos jurados que acatam a tese que, ao revés, propriamente posicionarem-se as cortes diretamente acerca da constitucionalidade da alegação. Somente recentemente é que houve a suscitação da constitucionalidade. Isto é, pelo que se nota o debatido na maioria das ações cinge-se em saber se seria legítimo o judiciário reformar ou determinar novo julgamento a partir de uma

decisão do tribunal popular que absolve um réu com base na tese aqui encetada. A despeito de ser um fator prévio importante, isso foi ruim, na medida em que se gastou tinta e tempo no debate se admissível ou não a interferência do judiciário, ficando o enfrentamento do mérito constitucional propriamente dito relegado a segundo plano. De todo modo, pareceu bem confirmada a divergência da questão relevante.

No mérito constitucional, arguiu-se na ADPF 779 violação ao artigo 1º, caput e inciso III, do artigo 3º, inciso IV, e do artigo 5º, caput e inciso LIV, da Constituição Federal (direitos à: dignidade da pessoa humana, isonomia vida, além do devido processo legal). Consigne-se, igualmente, que a ADPF 779 sustentava que a soberania dos veredictos do tribunal do júri necessitaria compatibilizar-se com os direitos fundamentais à vida, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero. Noutras palavras: a garantia constitucional de soberania dos veredictos e plenitude de defesa não poderia ser usada como subterfúgio para cancelar julgamentos dissonantes com os fatos e provas; e sob talante do devido processo legal, tais não se prestariam a cancelar também um verdadeiro ato discriminatório contra as mulheres vítimas de agressão e/ou feminicídio (BRASIL).

A medida cautelar pleiteada foi deferida, ad referendum do plenário, para:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência; (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade (BRASIL).

Malgrado supor-se que a principal questão dessa ADPF, então, fosse discutir o conteúdo jurídico da legítima defesa, que seria causa excludente de ilicitude, de maneira a afastar de sua esfera a proteção à honra do acusado, após o deferimento em sede medida liminar, foram vistas acentuadas e complexas decorrências do desenvolvimento do assunto, em especial a divergência acerca da possibilidade ou não de imiscuimento do Supremo Tribunal Federal no ponto: estimar-se se é possível a corte suprema determinar o que pode e o que não em júris envoltos nessa esfera; determinar o conteúdo do que pode e o que não pode ser argumentado; a Corte controlar o que se pode e o que não se pode falar.

De plano, é possível identificar o levante de várias opiniões contrárias ao que ficou assentado na cautelar acolhida, a maioria por entender que não seria legítima a intervenção proibitiva da Suprema Corte por ofensa à plenitude de defesa. Fala-se em cerceamento da plenitude de defesa, menciona-se restrição da soberania dos veredictos e até mesmo em limitação da liberdade de expressão na esfera judicial. Daí já se vê que a decisão na cautelar não colocou fim nas discussões, ao contrário as acirrou sob certo prisma. Por corolário, pensa-se que tudo isso ainda moverá processos judiciais e, quiçá, voltará a permear a pauta do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, por ocasião do referendo posterior pelo plenário, à unanimidade, chancelou-se com acréscimos a concessão parcial da medida cautelar para:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases préprocessual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator (BRASIL).

A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator: acresceu aquele primeiro que a vedação da utilização da tese deve estender-se a todos os atores da persecução penal, não se atrelando somente à defesa – o que, como dito, foi acatado pela maioria.

O Ministro Edson Fachin, ladeado pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, também acompanhou o afastamento da tese, porém todos estes adicionaram que eventual acórdão de Tribunal de Justiça anulatório da decisão de júri (que acolhesse a tese em determinada casuística) seria acertado e plenamente compatível com a garantia da soberania dos vereditos do tribunal do júri, pois esse último não poderia exercer poder ilimitado. Entretanto, essa ideia não foi acompanhada pela maioria.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de acordo com (PINTO, 2021), demonstra um progresso do sistema de justiça e da sociedade quanto o papel da mulher e o respeito sistêmico em todo o ordenamento jurídico acerca de seus direitos. Realmente, omitir-se diante da tese de legítima defesa da honra é uma forma de ratificar a continuidade de existência da ideia machista, patriarcal e retrógrada. O julgamento alicerçou um direcionamento onde a mulher não é mais objetificada, onde uma possível honra de ninguém pode ser equiparada a própria vida de outrem.

Entretanto, como se verá, isso está longe de colocar um ponto final na questão.

TEORIA DOS LIMITES DA LIMITAÇÃO, PRINCÍPIOS E MÉTODOS ESPECÍFICOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EM CONTRAPOSIÇÃO À PLENITUDE DE DEFESA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Doravante, ponto que se impõe é avaliar a discussão sob a ótica do postulado dos limites da limitação. Perquirir até onde a plenitude de defesa poderia ser mitigada pela vedação à menção direta ou indireta à tese vergastada. Se for certa alguma convergência no sentido de concluir-se não existirem direitos ou garantias fundamentais absolutas, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos também devem submeter-se ao mesmo raciocínio, isto é, podem de algum modo ser limitadas.

Na esteira de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2019) direitos, liberdades, poderes e garantias são passíveis de limitação ou restrição. É preciso não perder de vista, porém, que tais restrições também devem ser controladas. Cogita-se aqui dos chamados limites dos limites ou limites da limitação (no alemão SchrankenSchranken), que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas.

Defende-se que as mesmas ideias podem, a fortiori, ser utilizadas quando da avaliação de inconstitucionalidade que tenha por objetivo balizar uma interpretação conforme em que haja necessidade de mitigar um direito fundamental em detrimento de outro. Constrói-se a possibilidade do uso da teoria na sua acepção relativa (relative theorie).

Voltando ao contexto da discussão, parece razoável crer-se que, não sendo absolutas, a mitigação circunstancial da soberania dos verdecidos e da plenitude de defesa não faz com que percam seu núcleo essencial ao serem limitadas pela impossibilidade de sustentar-se uma determinada tese flagrantemente paradoxal com o espírito sistêmico do ordenamento. Há uma, porque já existem atualmente outras limitações ao que pode ou não ser objeto de utilização na plenária do júri, todas elas em plena vigência e sem maiores dissonâncias doutrinárias e pretorianas, a teor do que se nos constata os art. 478 e 479 do Código de Processo Penal.

A duas porque, pelo menos por ora, a decisão dos jurados continuará soberana, não sendo substituída fortuita e gratuitamente. Mesmo na hipótese de recurso e reforma da decisão popular, esta não será substituída pelo juiz togado (tribunal ad quem), senão realizado outro julgamento para que o júri possa exercer novamente seu papel constitucional. Isto é, a análise de mérito ainda pertencerá a este último. A palavra final continuará nas mãos do júri.

A essa altura, indispensável os abalizamentos realizados por Walfredo Cunha Campos (2015):

[...] nenhum órgão do Poder Judiciário pode passar incólume ao controle de suas decisões, quando teratológicas, inclusive o Júri. Como diz José Frederico Marques, o termo soberania não deve ter seu sentido buscado em esclarecimentos vagos de dicionários ou filosóficos de Direito Constitucional, mas sim na sua acepção técnico-processual, qual seja, da impossibilidade de um tribunal togado substituir ou alterar no mérito um veredicto popular. Afinal, não teria sentido algum cruzar os braços frente a uma condenação ou absolvição escandalosas, que representassem uma encarnação da imoralidade.

No ponto, observa-se, demais disso, a necessidade de observância ao duplo grau de jurisdição, princípio implícito na Constituição Federal de 1988, porém explícito no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

A três porque plenitude de defesa não significa possibilidade infinita e incontrolável de utilização de qualquer via ou argumento defensivo.

Conforme assentado no julgamento, por ora, da ADPF 779, isso que se alcunhou de legítima defesa da honra, tecnicamente, nem mesmo pode ser considerada uma legítima defesa na forma preconizada pelo código penal, por total ausência dos requisitos impostos pelo art. 25 desse códex (em especial pela total imoderação, ou seja, pelo total agir com excesso, não havendo que se constatar em meio proporcional a repelir injusta agressão).

No entanto, além da falta de adequação legal, caberia principalmente nesse instante falar em invocação de alguns métodos/princípios específicos de interpretação constitucional para argumentar que a hermenêutica mais adequada para conciliar, de um lado, a impossibilidade de alegação da legítima defesa da honra e, de outro, a plenitude de defesa, é optar pela limitação/compatibilização desta última.

Antes de tudo, impende citar o raciocínio do sistema apregoadado por Robert Alexy (2017), segundo o qual, quando em rota de colisão, os direitos (ou princípios, como no presente caso) fundamentais carecem ser ponderados – não de forma absoluta, mas sim num sistema aberto e flexível, sem regra previamente fixada e, em especial, sempre guardando relação com as vicissitudes no caso em concreto, acomodando ambos sem que um exclua totalmente o outro, embora se permita certa relativização/mitigação. Em outras palavras, é realizar o sopesamento entre os direitos ou princípios em colisão e definir, à luz do caso concreto, qual terá maior prevalência,

De acordo com SARMENTO E SOUZA NETO (2014) o princípio da unidade da constituição deriva do elemento sistemático de interpretação constitucional, devendo ela interpretada não como conjunto assistemático de preceitos, mas como um todo integrado de normas que se completam e se limitam reciprocamente, inexistindo hierarquia formal entre as normas que compõem o texto constitucional originário.

Por seu turno, o método da tópica, na concepção de MENDES E BRANCO (2019), toma a constituição como um conjunto aberto de regras e princípios, dos quais o aplicador deve escolher aquele que seja mais adequado para a promoção de uma solução justa ao caso concreto que analisa. O foco, para o método, é o problema, servindo as normas constitucionais de catálogo de múltiplos e variados princípios, onde se busca argumento para o desate adequado de uma questão prática.

Outro método pertinente é conhecido como científico-espiritual. Tem o seu ápice no jurista alemão Smend. Enxerga-se a constituição como um sistema cultural e de valores de um povo, cabendo à interpretação aproximar-se desses valores subjacentes à Lei Maior. (MENDES E BRANCO, 2019).

Obtempra-se, ainda, o princípio do efeito integrador, a estear a ideia de que o intérprete deverá sempre que possível buscar soluções que propiciem a integração social e a unidade política na aplicação da norma jurídica, com respeito ao pluralismo existente na sociedade. Nesse diapasão manifesta-se de forma lapidar a doutrina (MENDES E

BRANCO, 2019) esse cânone interpretativo orienta o aplicador da Constituição no sentido de que, ao construir soluções para os problemas jurídico-constitucionais, procure dar preferência àqueles critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração social e a unidade política, porque além de criar certa ordem política, toda constituição necessita produzir e manter a coesão sociopolítica, enquanto pré-requisito ou condição de viabilidade de qualquer sistema jurídico. Noutra vertente, cabe argumentar o postulado da justiça ou da conformidade funcional: o mencionado princípio tem por escopo orientar o intérprete para que não chegue a uma exegese que deturpe o sistema organizatório-funcional estabelecido na constituição (CANOTILHO, 2002).

Por fim, talvez mais relevante, o princípio do cosmopolitismo, a fundamentar que existe um diálogo internacional na interpretação constitucional. Existe uma tendência crescente e positiva de invocação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Comparado na interpretação constitucional. Hoje, as ideias constitucionais migram. Há uma positiva troca de experiências, conceitos e teorias entre cortes nacionais e internacionais, com a possibilidade de aprendizado recíproco entre as instâncias envolvidas nesse diálogo (SARMENTO E SOUZA NETO, 2014). Como se verá adiante, os tratados internacionais que o Brasil é signatário contemplam diversas menções das quais se pode concluir ser a legítima defesa da honra inaplicável hodiernamente.

Todos esses princípios, isolada ou conjuntamente concatenados, levam a crer que o melhor entendimento é aquele que consagra a possibilidade de controle/limitação da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa por outras normas constitucionais (de igual hierarquia formal, diga-se) que, materialmente, levam a concretização de uma melhor certificação do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, o desenvolvimento, da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (notadamente, combate à violência de gênero).

Decerto, essa opção melhor se adequa à cidadania e dignidade da pessoa humana, fundamentos da República – bem como se alinha a uma maior perfectibilização dos objetivos fundamentais Brasil em construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional (leia-se aqui: desenvolvimento ético ou moral); erradicar marginalização (de direitos a que as mulheres são constantemente submetidas); reduzir as

desigualdades sociais; e, mormente, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, por exemplo, a isonomia e a dignidade humana poderiam interacionar-se com a plenitude de defesa, conformando-a de modo a compatibilizá-la com os objetivos apresentados pelo constituinte. Não se trata de cerceamento de defesa ou saqueamento ao devido processo legal, mas de compatibilização de duas normas constitucionais .

Não há degladiamento aos limites da limitação, eis que o núcleo essencial da plenitude de defesa ainda resta intacto, podendo o réu valer-se dos mais variados argumentos de defesa, assim como, em eventual novo julgamento, o júri é quem decidirá o mérito.

A prevalência da tese combatida sob o manto da plenitude de defesa está na contramão do princípio da proporcionalidade e suas vertentes (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito). Como bem pontuado no voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 779 a premissa da legítima defesa da honra corrobora com a naturalização do feminicídio e com a objetificação da mulher, como se fosse propriedade do homem, em flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana. Trata-se, segundo a parte autora, de uma inferiorização jurídica feminina que se apoia em justificativas hierárquico-patriarcais com óbvia origem histórica, sendo indispensável, nos dias atuais, afastar a utilização dessa tese.

Em seguida, aduz a contrariedade à razoabilidade e à proporcionalidade em admitir-se a invocação dessa justificativa de que a prática de homicídio configura meio legítimo para defender a honra maculada pelo adultério, considerada sua manifesta desnecessidade, por existência de meio objetivamente menos gravoso (divórcio ou separação), bem como sua evidente desproporcionalidade em sentido estrito, pela supremacia no caso concreto do direito fundamental à vida sobre o direito fundamental à honra. Suscita, também, a sua duvidosa adequação, uma vez que a honra invocada como bem jurídico a ser tutelado na espécie não se confunde com orgulho ferido de homem traído, sendo certo, ainda, que o adultério não coloca o marido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do Código (BRASIL, 2021).

Aceitar que plenitude de defesa obste a proibição da tese em testilha, seria permitir claro ataque ao princípio da vedação de proteção deficiente (do alemão untermassverbot) . Seria o mesmo que dizer que, sob o manto da plenitude de defesa e soberania dos

veredictos, pudesse o tribunal do júri editar decisões absolutamente incoerentes, infundadas, teratológicas, dotadas de direcionamento subjetivo em razão, por exemplo, do sexo, enfim, prolatar decisões flagrantemente contrárias aos interesses da nação. Ao assim agir, estaria a se legitimar um poder absoluto e ilimitado dos jurados, situação inconciliável com o Estado Democrático de Direito que deve primar pelo combate às decisões que revelem irracionalidades, arbitrariedade, abusos, injustiças, preconceitos.

Nessa toada, o princípio da unidade, da concordância prática, da justeza, do efeito integrador, do cosmopolitismo, o método da tópica, científico espiritual, o postulado dos limites da limitação e da vedação de proteção deficiente são marcos teóricos importantes na sedimentação dessas ideias.

Critica-se que o Supremo Tribunal Federal não tenha sequer mencionado princípios tão caros e relevantes como alicerçamento da decisão. O levantamento de questões sociais é importante, principalmente as estatísticas, todavia a fundamentação sob o prisma da dogmática constitucional é tão quanto.

Possivelmente por isso não se tenha avançado para permitir que o próprio Tribunal ad quem possa diretamente rever/anular o mérito da decisão, submetendo o réu a um novo julgamento popular, mesmo nos casos de absolvição no quesito genérico. De mais a mais, para tanto, concorda-se que o melhor seria uma alteração legislativa no Código de Processo Penal, de modo a deixar clara tal inteligência. Todavia, a discussão, ainda que obtiver dictum, quem sabe estimularia modificação no texto legal nessa direção.

Difícil imaginar que não exista certo consenso em torno da eficácia jurídica e do desejo nacional de densificação da força de postulados como da dignidade humana, vida e combate à violência de gênero. Até mesmo porque, tal densificação, não significa, por si só, enfraquecimento de garantias processuais.

Para ser peremptório: os direitos humanos, enquanto um dos cerne principal do sistema devem consubstanciar-se como limite ético inclusive na defesa dos acusados que valem-se de absurdas tentativas de subverter a ordem social e jurídica.

DAS QUESTÕES CONVENCIONAIS (NORMAS INTERNACIONAIS), PRINCÍPIO PRO HOMINE E EFEITO CLIQUET

As normas de direito brasileiro, para além de carecer serem ajustadas com a Constituição, necessitam também deter compatibilidade com os tratados internacionais os

quais o Brasil seja signatário. Linhas gerais, a isso se dá o nome de controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade é bem explicado por Valério de Oliveira Mazzuoli (2009), é bem sabido que a Emenda Constitucional no 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, trouxe a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um quorum qualificado, a fim de passarem (desde que ratificados e em vigor no plano internacional) de um status materialmente constitucional para a condição (formal) de tratados “equivalentes às emendas constitucionais”. Tal acréscimo constitucional trouxe ao direito brasileiro um novo tipo de controle à produção normativa doméstica, até hoje desconhecido entre nós: o controle de convencionalidade das leis. À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país. Em outras palavras, se os tratados de direitos humanos têm “status de norma constitucional”, nos termos do art. 5º, § 2º, da Constituição, ou se são “equivalentes às emendas constitucionais”, posto que aprovados pela maioria qualificada prevista no art. 5º, § 3º, da mesma Carta, significa que podem eles ser paradigma de controle das normas infraconstitucionais no Brasil.

Trata-se de fazer a verificação da adequação entre o direito doméstico e, por exemplo, o Pacto de São José da Costa Rica ou os demais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados e também com a própria jurisprudência das Cortes Internacionais.

Indo ao ponto, percebe-se que há documentos internacionais que tornam a utilização da tese aqui trabalhada contrária às convenções internacionais que o Brasil obrigou-se a cumprir.

A arguição da legítima defesa da honra ofende, a guisa exemplificativa: a) o Decreto Nº 4.377/2002 - promulga a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 b) Decreto Nº 1.973/ 1996 - promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. A mera leitura dos textos dá conta de

que o espírito normativo de proteção, isto é, a essência de tais tratados, rechaçam por completo a mencionada sustentação.

Dos aspectos que permitam concluir isso, relativamente à Convenção da ONU, salienta-se:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (ONU, 1979).

Com muito mais destaque, também no âmbito ONU (por intermédio do Comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW/ONU) rememore-se que há posicionamento específico nessa ambiência. Na Recomendação N° 19 do Comitê CEDAW/ONU (violência contra as mulheres) constata-se que as medidas consideradas necessárias para superar a violência familiar devem incluir as seguintes: (i) Sanções penais onde necessário e a remediação civil em caso de violência doméstica; (ii) Legislação para eliminar a “defesa da honra” no que respeita à violência ou morte de um familiar feminino; (iii) Serviços para assegurar a segurança das vítimas da violência familiar, incluindo “refúgios” seguros, o aconselhamento e programas de reabilitação; (iv) Programas de reabilitação para os agressores de violência doméstica; (v) Serviços de apoio para familiares onde tenha ocorrido um caso de incesto ou de abuso sexual (ONU, 1992).

Igualmente, traz-se a lume a Recomendação N° 35 do Comitê CEDAW/ONU, no sentido de que os Estados membros apliquem medidas legislativas para revogar todas as disposições legais, incluindo de direito consuetudinário, religioso e indígena, que discriminam as mulheres e assim consagrem, encorajem, facilitem, justifiquem ou tolerem qualquer forma de violência baseada no gênero, em particular, regras e procedimentos probatórios discriminatórios, incluindo procedimentos que permitam a privação de liberdade das mulheres para as proteger da violência, práticas centradas na "virgindade" e defesas legais ou fatores atenuantes baseados na cultura, religião ou privilégio masculino, como a denominada “defesa de honra”, desculpas tradicionais, perdão da família das vítimas/sobreviventes ou casamento posterior da vítima/sobrevivente de agressão sexual com o agressor, procedimentos que resultem em penas mais severas, incluindo lapidação, flagelação e morte, muitas vezes reservados às mulheres, bem como práticas judiciais que

ignorem a história da violência com base no gênero em detrimento das mulheres acusadas (ONU).

Na pesquisa não foi possível identificar se já houve julgamento por alguma corte de direitos humanos acerca especificamente do ponto debatido. Entretanto, importante salientar que, na esteira do que sustenta MACHADO (2020), curiosamente, a Corte Interamericana de Direito Humanos (CIDH) entende convencional a ausência de fundamentação explícita por parte dos jurados:

Se destaca, em particular, que en el referido caso la Corte señaló que la falta de exteriorización de la fundamentación del veredicto no vulnera en sí misma la garantía de la motivación ya que, en efecto, todo veredicto siempre tiene motivación, aunque como corresponde a la esencia del jurado, no se expresa. La Corte consideró que lo que correspondía analizar era si el procedimiento penal en su conjunto ofrecía mecanismos de salvaguardia contra la arbitrariedad y que permitieran comprender las razones del veredicto –no acotado al acusado sino también a la víctima o a la parte acusadora (CIDH).

Isso deve ser objeto de reflexão, porquanto, como o voto é secreto, também por força constitucional no Brasil, tem-se que redobrar as atenções para identificar se uma absolvição foi baseada, ainda que indireta ou ocultamente, em algum resquício da tese em liça. Por certo, é difícil entrar no íntimo secreto mental do jurado para acessar a motivação da absolvição quando sediada na resposta ao quesito genérico.

O mesmo autor aponta que a própria Corte Interamericana já se posicionou que o poder judiciário deve realizar controle de convencionalidade de suas normas internas: “la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana” (Caso Almonacid Arellano vs. Chile). De tal modo que, mais uma vez, o conteúdo dos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal pátrios devem ser combativos, à permissividade do uso da tese, devendo ser, portanto, amoldados, principalmente na via da exegese, como fez o Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, ao conteúdo protetivo feminino da lei fundamental e dos tratados/recomendações acima elencados.

Diga-se que, a despeito do descumprimento especificamente da Convenção de Belém do Pará, é possível até mesmo gerar sanções para o Brasil na órbita internacional, até mesmo pelo constrangimento ao Estado violador perante seus pares, exercendo sobre ele pressão político-econômica, a fim de que cumpra integralmente a sentença. Nesse

contexto, a Assembleia pode emitir resolução (não vinculante) recomendando aos demais Estados-Partes da Organização dos Estados Americanos que imponham sanções econômicas ao Estado violador até que haja o cumprimento da sentença (CEIA, 2012). Logo, para evitar tais condenações, faz-se necessário que se impeça o manejo desse tipo de argumentação, mormente no júri.

Em recente julgamento, sugere MACHADO (2020), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (caso Roche Azaña Y Otros vs. Nicaragua) enfrentou julgamento sobre a possibilidade de recurso pela acusação e pela vítima, quando diante de uma situação que violava direitos humanos, tendo afirmado que:

Ausencia de recurso contra el veredicto absolutorio

81. La Comisión sostuvo que la legislación nicaragüense establecía la imposibilidad de apelar el veredicto del Tribunal de Jurados, por lo que el procedimiento no ofreció las garantías suficientes para escrutar tal decisión y asegurar que la misma no fuera arbitraria ni violatoria de los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial (CIDH).

A Corte Interamericana de Derechos Humanos, afirma MACHADO (2020), não chegou a debruçar-se sobre a temática da ausência de recurso, pois entendeu que a não participação da vítima no processo, por si só, já caracterizaria violação à Convenção (tese que antecedia a do recurso), condenando a Nicarágua pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 8.1 e 25, todos da Convenção. Nada obstante a ausência de manifestação da Corte, Eugenio Raúl Zaffaroni proferiu importante voto conjunto. De tal voto resta nítido que o Estado tem o dever de perseguir violações a direitos humanos, sejam ou não praticadas por agentes do Estado:

La responsabilidad internacional del Estado no surge de la mera producción de resultados, por graves que fuesen, y tampoco necesariamente de la comisión de los delitos, sino de la impunidad de éstos, cuando es arbitrariamente selectiva y afectan bienes jurídicos internos pero que también son Derechos Humanos que el Estado está obligado internacionalmente a garantizar. Los delitos bien pueden haber sido cometidos por personas no vinculadas al Estado, pero la lesión al derecho humano a la vida, desde la perspectiva internacional, consiste precisamente en la impunidad de estos delitos cuando el Estado haya tenido la posibilidad material de investigarlos y penarlos (CIDH).

Zaffaroni citou a grave violação aos direitos das mulheres julgados pela Corte no caso *Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco vs. México*, concluindo que

[...] a mi juicio esta es la impunidad que se señala en esta misma sentencia como violatoria del Derecho Humano a la vida y a la integridad física, que representa al mismo tiempo el incumplimiento estatal de la obligación impuesta por el derecho internacional de garantizar la vida de toda persona, al que se vincula el Estado en función de su condición de parte de la CADH CIDH).

Confirma-se que, ladeado com pensamento de MACHADO (2020), obstar o recurso da acusação, ainda que a decisão dos jurados seja a absolutória no quesito genérico fere, de fato, direitos humanos, não podendo ser convalidada pela jurisprudência, sob pena de ensejar “un ambiente de impunidad que facilita y promueve la repetición de los hechos de violencia en general y envía un mensaje según el cual la violencia contra las mujeres puede ser tolerada y aceptada” (CIDH, 2020).

Isso mostra que, embora exista formalmente o sigilo das votações, por todo o exposto até aqui, necessário a criação de mecanismos para minimamente auditar e impedir que jurados extrapolem na construção de veredictos absolutamente irracionais e teratológicos. No ponto, de le ferenda, a interessante seria a maximização de estruturas de controle para barrar sustentações que privilegiem indiretamente a tese ou mesmo a veicule de modo subconsciente, nas entrelinhas.

Valioso trazer à baila, os escólios do conteúdo jurídico do princípio pro homine ou pro persona (que se encontra inscrito em diversos diplomas internacionais, notadamente no art. 29b da Convenção Americana de Direitos Humanos [CADH], no art. 4.º do Protocolo de San Salvador), a determinar que, entre outras acepções, sempre que houver conflito entre normas internacionais e normas de direito interno envolvendo demandas de direitos humanos, deve prevalecer a norma mais benéfica e protetiva à vítima ou a mais favorável à dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2019).

Disso extrai-se que: i) não se pode impedir o recurso do veredicto absolutório (ainda que resultante de absolvição baseada no quesito genérico), diante de provas contundentes de materialidade e autoria de violação do direito à vida ii) a plenitude de defesa deve ser circunstancialmente mitigada e compatibilizada para possibilitar o total rechaço de sustentações que veiculem o odiável argumento de defesa da honra como aqui estudado iii) comportamento diverso corresponde à proteção deficiente do bem jurídico tutelado, além de grave violação à ordem jurídica brasileira que ratificou a CADH (PIOVESAN, 2019).

A essa mesma conclusão chegaram Antonio Sergio Cordeiro Piedade, Caio Márcio Loureiro, César Danilo Ribeiro de Novais e Marcelle Rodrigues da Costa e Faria (2020), bem como Enzo Pravatta Bassetti (2021); em igual sentido, Douglas Fischer:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como reconhecido pela reiterada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, traz obrigações processuais penais positivas dos Estados, para garantia de efeito útil aos direitos assegurados nas convenções internacionais, informando a interpretação do texto constitucional, diante do constitucionalismo de cooperação e da internacionalização do Direito Constitucional (cf. CRFB, art. 4º, II, e ADCT, art. 7º). [...]

Os artigos 1.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e a reiterada jurisprudência da Corte Interamericana impõem obrigações processuais penais positivas, ou mandados implícitos de criminalização decorrentes do direito internacional, determinando a adequação das atividades de persecução e processamento penal a padrões mínimos que garantam às vítimas e a seus familiares o accertamento dos fatos, o julgamento em tempo adequado e o sancionamento minimamente proporcional de responsáveis por violações de direitos humanos, sejam elas praticadas por agentes públicos, sejam por particulares, vedando a concessão de graça, indulto ou anistia. [...]

A vedação de recurso de mérito (art. 593, III, d, do CPP) contra veredicto absolutório fundado no art. 483, III, do CPP importa em violação a mandados implícitos de criminalização e obrigações processuais penais positivas dos direitos humanos, ao outorgar aos jurados direito potestativo irrecorrível para conceder, arbitrariamente, impunidade a violações dolosas do direito à vida por razões metajurídicas (como empatia pelo homicida ou aversão às suas vítimas e preconceitos, conscientes ou não, de classe, raça, gênero, orientação sexual, podendo se prestar até a legitimar motivações eugênicas e crimes de ódio contra vítimas vulneráveis), não sendo compatível com o Estado Democrático de Direito.

Em rigor, deve ser excluída do âmbito normativo do inciso III e do § 2º do art. 483 do CPP, mediante interpretação conforme sem redução de texto, qualquer possibilidade de que a absolvição seja fundada em mera clemência por parte do corpo de jurados, por violação ao devido processo legal, à separação de poderes, ao princípio da isonomia e, com relação a crimes hediondos e equiparados, ao mandado expresso de criminalização do art. 5º, XLIII, da CRFB, sendo dispensada a formulação do terceiro quesito quando a tese de

defesa fundar-se exclusivamente na negativa de autoria e o júri houver reconhecido a materialidade e a autoria nos dois primeiros quesitos (FISCHER, 2021).

Resta evidente que, pensar de modo contrário é ir na contramão do efeito cliquet em matéria de direito humanos, já que padeceria-se de inegável retrocesso não só do reconhecimento como, especialmente, na proteção eficaz e concreta dos direitos humanos das mulheres. A origem da nomenclatura, em âmbito jurídico, é francesa, onde a jurisprudência do Conselho Constitucional reconhece que o princípio da vedação de retrocesso (chamado de *effet cliquet*) se aplica inclusive em relação aos direitos de liberdade, no sentido de que não é possível a revogação total de uma lei que protege as liberdades fundamentais sem a substituir por outra que ofereça garantias com eficácia equivalente (LEITE, 2009).

Na perspectiva de combate a violência de gênero, o efeito cliquet se perfectibiliza a impor que os direitos humanos não podem retroagir, apenas avançar nas proteções dos indivíduos em todas as nações. Na doutrina brasileira esse efeito é mais referenciado como princípio da vedação do retrocesso: os direitos humanos só podem alavancar-se e desenvolver-se cada vez mais.

Na intelecção de José Joaquim Gomes Canotilho, significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos já regulamentados sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios (CANOTILHO, 2002).

Nesse patamar, permitir que mulheres sejam mortas sob a justificativa de salvaguardar qualquer honra masculina consubstancia uma clara ofensa a essa vedação de retrocesso. Legítima defesa da honra é uma licença para matar mulheres (BIANCHINI, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dito isso, e tendo sido demonstrado que parcela da comunidade jurídica manifestou-se contrariamente a intervenção do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, evidencia-se que problemáticas jurídicas ainda persistem, até mesmo pelas suscitações práticas decorrentes do novo modelo a ser implementado pela decisão em liça.

Na prática, não ficou estabelecida como deverá o magistrado fazer se, por exemplo, o advogado sustentar a tese de forma indireta, subliminar. Entres as opções estariam: i)

apenas lançar na ata, deixando para que as partes aleguem a nulidade em tempo oportuno, se desejarem ou se houver prejuízo concreto (até mesmo em respeito aos postulados do princípio acusatório, que indicam a clara divisão das funções de julgar, acusar e defender e, principalmente, ao magistrado manter-se numa posição equidistante e não substitutiva da atividade das partes, acautelando sua imparcialidade) ii) advertir o causídico e deixar o julgamento seguir, sob a condição de não reiteração iii) de imediato dissolver o conselho de sentença por receio que os jurados já estariam, a essa altura, influenciados pela exposição iv) explicar aos jurados para que eles decidam acerca do ponto. Fica a dúvida também de qual comportamento executar se ficar constatado que a alegação foi maliciosa e proposital, apenas com o condão de gerar intencionalmente a nulidade do feito.

Por óbvio que a sociedade, que outrora era muito mais complacente com o machismo, atualmente já repudia diversos comportamentos da cultura patriarcal. Quer-se confiar que advogados e defensores em geral têm plena consciência que o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio é contraproducente.

De todo modo, imagina-se que seria legítimo permitir ao Ministério Público recorrer ainda que nas situações de absolvição por quesito genérico, sempre que restar evidenciada a ardil alegação. No quadrante, imprescindível ao órgão ministerial empreender o máximo de diligência processual com o escopo de amealhar cabedal probatório que sustente o manejo recursal, velando para que se expurgue pensamentos permissivos no sentido de que o homem pode ceifar a vida da mulher, pois inaceitável e deve ser impetuosamente combatido.

Acredita-se que ainda haverá quem sustente essa argumentação na plenária do júri, notadamente de forma indireta/subliminar.

O posicionamento adotado, por ora, pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779 não assegura, reconheça-se, efeitos práticos certos e perfeitos, até porque ele ainda consequencia alguns problemas na sua implementação. Isso sem falar no problema do controle da íntima convicção dos jurados, que poderão em seu voto secreto dar provimento à sustentação da defesa no exercício da sua soberania dos veredictos.

Após, a exposições e análise das realidades práticas, que por vezes noticia decisões contraditórias em júri, posiciona-se no sentido de que são necessários, por vias legislativas ou interpretativas (interpretação conforme à constituição), institutos que permitam certo controle de racionalidade das decisões oriunda desse tribunal popular. Isso implica também

revisar não só a possibilidade de limitar argumentos usados na plenária, como tornar admissível que acórdão de Tribunal de Justiça possa anular a sentença baseada na tese debatida, eis que plenamente incompatível com preceitos constitucionais, embora advinda da garantia da soberania dos veredictos e plenitude de defesa, pois essas últimas não podem sagrar-se ilimitadas.

Urge avançar, igualmente, para, diante da dubiedade do Código de Processo Penal, tornar cabível recurso da acusação mesmo em absolvição baseada em quesito genérico, sempre que verificar-se ofensa a direitos fundamentais e construção de decisões teratológicas ou inegavelmente contrárias à prova dos autos, em consonância com os ditames do que se alcinhou de processo penal constitucional – isso porque a Constituição Federal deve, afora outras importantes missões, permear-se de uma profícua função de horizonte, apontando os rumos para os quais, ainda que talvez distantes, determinada sociedade deve seguir. O ideal seria, diga-se de passagem, a alteração literal da própria Constituição nesse tocante (diminuindo a necessidade de mecanismos como, por exemplo, a interpretação conforme – que quase sempre flutua na subjetividade dos juízes que ocasionalmente integram a Corte), ainda que isso representasse um caminho mais árduo, pois esparcira qualquer imprecisão a respeito, criando detalhamento específico e tornando peremptória a opção do país.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 2a ed., São Paulo: Malheiros, 2017

BASSETTI, Enzo Pravatta. **Da (im)possibilidade de recurso do Ministério Público contra a decisão do jurado que absolveu o réu no quesito genérico**. 2021. Disponível em <https://enzobassetti.jusbrasil.com.br/artigos/1150979846/da-im-possibilidade-de-recurso-do-ministerio-publico-contra-a-decisao-do-jurado-que-absolveu-o-reu-no-quesito-generico>. Acesso em 30/06/2021

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02/03/21.

Joaquim Ribeiro de SOUZA JUNIOR; Marco Túlio Rodrigues LOPES. DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: (IN)CONVENCIONALIDADE, LIMITES DA LIMITAÇÃO, PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS E OUTRAS REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 206-237. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

_____. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 02/03/21.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 779.** Processo eletrônico público número único: 0112261-18.2020.1.00.0000. Arguição de descumprimento de preceito fundamental Nº 779/2020. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>> Acesso em 20/05/21.

BIANCHINI, Alice. **Violência de gênero constitui uma forma de violação dos Direitos Humanos.** UNISUL, 2018. Disponível em http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/6736/39. Acesso em 14 de março de 2021.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri:** teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ª ed. 20ª reimp. Coimbra: Almedina, 2002.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. Trabalho apresentado no Segundo Congresso da Sociedade Latino-americana de Direito Internacional, realizado no Rio de Janeiro entre 23 e 25 de agosto de 2012. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em 02/03/21.

CETINA, Saydi Núñez. **Entre la emoción y el honor :** Crimen pasional, género y justicia em la ciudad de México, 1929-1971. Estudios de Historia Moderna y Contemporánea de México. Disponível em <https://moderna.historicas.unam.mx/index.php/ehm/article/view/65699/57682>. Acesso em 02/03/21.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso González et al. **“Campo Algodonero”** v. México, 2009. Corte Interamericana De Derechos Humanos. Caso V.R.P., V.P.C.* Y otros VS. Nicaragua. Sentencia de 8 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Costa Rica: San José, 2018.

_____. Cuadernillo De Jurisprudencia De La Corte Interamericana De Derechos Humanos Nº 4: **Derechos Humanos Y Mujeres.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf?fbclid=IwAR2HYPKRUcCXGiGrRHLc49Kn9GkpdW3da0j_B10IYbiNGAq_miATVLFUtwg>. Acesso em 05.05.2021.

Joaquim Ribeiro de SOUZA JUNIOR; Marco Túlio Rodrigues LOPES. **DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: (IN)CONVENCIONALIDADE, LIMITES DA LIMITAÇÃO, PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS E OUTRAS REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 206-237. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: **Caso 12.722, Pedro Bacilio Roche Azaña e outro, relativo à Nicarágua**. Costa Rica: San José, 2019. Disponível <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/109.asp>. Acesso em 30/06/2021.

CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O estado brasileiro perante as sentenças da corte Interamericana de direitos humanos: o caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**. Araçatuba, SP, v. 04, n. 01, p.67-81, jan./mar. 2019. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.4_n.1.05.pdf. Acesso em 14 de março de 2021.

COSTA, Renata Tavares da. **Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no tribunal do júri**. Texto apresentado no concurso de teses do XII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Disponível em <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/03/OS-DIREITOS-HUMANOS-COMO-LIMITE-%C3%89TICO-NA-DEFESA-DOS-ACUSADOS.pdf>. Acesso em 02/03/21.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

FISHER, Douglas; Coelho, Carlos Gustavo. **Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio?** Carlos Gustavo Coelho de Andrade e Douglas Fischer. Site Gen Jurídico 09 de fevereiro de 2021. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2021/02/09/juri-absolvicao-prova-dos-autos/>. Acesso em 30/06/2021

LASSALLE, Martina. Administración de justicia y castigo de mujeres. El caso del delito de homicidio. **XIII Jornadas de Sociología**. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires: 2019.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Do Efeito Cliquet ou Princípio da Vedação de Retrocesso**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 24 Mai. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/113-direito-constitucional/3583-do-efeito-cliquet-ou-principio-da-vedacao-de-retrocesso. Acesso em: 30 Jun. 2021

MACHADO, Iure. **Legítima defesa da honra, decisão manifestamente contrária à prova dos autos e a corte interamericana de direitos humanos**. Disponível em <http://www.salacriminal.com/home/legitima-defesa-da-honra-decisao-manifestamente-contraria-a-prova-dos-autos-e-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em 23/01/21.

MARIA, Sônia de Medeiros Santos de Assis; Oliveira, Luciano. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais: da ascensão ao desprestígio**. 2003. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

Joaquim Ribeiro de SOUZA JUNIOR; Marco Túlio Rodrigues LOPES. DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: (IN)CONVENCIONALIDADE, LIMITES DA LIMITAÇÃO, PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS E OUTRAS REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 206-237. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence>. Acesso em 23/06/21.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco**. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

OAB. Comissão Nacional da Mulher Advogada – CNMA - do Conselho Federal da OAB; Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas – ABMCJ. **Manifestação Pública acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal**, em 29 de setembro de 2020, no HC/MG 178.777. Disponível em <https://abmcj.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Manifesto.pdf>. Acesso em 29/05/21.

OEA. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, **“Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 12/04/21.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. **A defesa no tribunal do júri - quando a plenitude se torna abuso de direito**. 2020. Disponível em <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/1635-a-defesa-no-tribunal-do-juri-quando-a-plenitude-se-torna-abuso-de-direito#:~:text=A%20defesa%20constitui%20um%20dos,em%20um%20Estado%20de%20direit>. Acesso em 12/04/21.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação convenção sobre a eliminação de todas as formas de contra a Mulher - Cedaw 1979**. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 12/04/21.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019.pdf> Acesso em 12/04/21.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Recomendação Geral n. 19 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em 12/04/21.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro; LOUREIRO Caio Márcio; NOVAIS, César Danilo Ribeiro de; COSTA E FARIA, Marcelle Rodrigues da. **Recurso contra veredicto injusto do tribunal do júri**. Consultor Jurídico: 15 de julho de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/opiniaio-recurso-veredicto-injusto-tribunal-juri>. Acesso em 19/05/21.

Joaquim Ribeiro de SOUZA JUNIOR; Marco Túlio Rodrigues LOPES. DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: (IN)CONVENCIONALIDADE, LIMITES DA LIMITAÇÃO, PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS E OUTRAS REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 206-237. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **Decisão do STF sobre legítima defesa da honra mostra evolução do Judiciário.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/opiniaio-decisao-stf-legitima-defesa-honra>> . Acesso em 19/05/21.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 21a ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** São Paulo: Forense, 2019, p. 239.

PIOVESAN, Flávia; Ikawa, Daniela. Mulher e Justiça: Violência Doméstica. Jan Dez 2004 **Revista Crítica Jurídica.** N° 23. Disponível em <http://historico.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/critica/cont/23/mng/mng9.pdf>. Acesso em 17/04/21.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAÚJO, Eronides Câmara de. **Leis civis e penais machistas do século XX e a obra homens traídos.** 2016. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/leis-civis-e-penais-machistas-do-seculo-xx-e-a-obra-homens-traidos>>. Acesso em 13/03/21.

SARLET, Ingo Wolfgang; Mitidiero, Daniel; Marinoni, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet; Daniel Mitidiero; Luiz Guilherme Marinoni. — 9. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

_____. Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 13a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental.** Disponível em http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=73e9c2c2-4015-4f4c-93df-0708eb6bde27&groupId=10136. Acesso em 18/06/21.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho.** Cláudio Pereira de Souza Neto, Daniel Sarmento. — Belo Horizonte : Fórum, 2012.

Joaquim Ribeiro de SOUZA JUNIOR; Marco Túlio Rodrigues LOPES. DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEOS E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: (IN)CONVENCIONALIDADE, LIMITES DA LIMITAÇÃO, PRINCÍPIOS INTERPRETATIVOS E OUTRAS REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 206-237. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.